



Do desaforamento

The lifting of immunity

VOLTAIRE DE LIMA MORAES¹

Desembargador do Tribunal de Justiça do RS

RESUMO: Este artigo procura analisar os principais aspectos relacionados com o incidente processual de deslocamento da competência, denominado desaforamento, que somente se verifica em crimes da competência do Tribunal do Júri, disciplinado no Código de Processo Penal. Para isso são fixados o seu conceito, os casos que levam ao desaforamento, quem está autorizado por lei a requerê-lo, o momento processual adequado para solicitá-lo, bem como trata do reafortamento e, ao final, são tiradas algumas conclusões.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Desaforamento. Direito Processual Penal.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the main aspects related to the procedural issue of displacement of competence, called lift immunity, which is only seen on crimes within the jurisdiction of the jury, governed by the Code of Criminal Procedure. For this are set out his concept, the cases that lead to the lifting of immunity, who is authorized by law to request it, the right to request it, and comes to the reafortamento and, finally, some conclusions are drawn procedural moment.

Keywords: The jury. Lift immunity. Criminal Procedural Law.

1 CONCEITO

O desaforamento está previsto na Seção V, do Capítulo do II, do Código de Processo Penal, que trata do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri. Vem disciplinado nos arts. 427 a 428 do CPP. Trata-se, pois, de instituto próprio dos crimes de competência do Tribunal do Júri, uma vez que somente aí, nessa topografia processual, é encontrado.

Antes das reformas setoriais feitas no CPP, pela Lei nº 11.689, de 2008, o desaforamento era disciplinado em apenas um dispositivo legal, o art. 424 do CPP.

Observa Ronaldo Batista Pinto² que “O desaforamento vem previsto no art. 424³ e consiste na prática de um ato, pela Instância Superior, que modifica a regra de competência territorial nas hipóteses de Júri”.

Esclarece Julio Fabbrini Mirabete⁴ que “Constitui assim o desaforamento derrogação da regra de competência territorial (*ratione loci*), pelo qual o réu é julgado fora do distrito da culpa por ato excepcional da Instância Superior”.

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci⁵, assevera que o desaforamento “Trata-se da decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do Código de Processo

Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri”. Mais adiante, esse mesmo autor⁶, salienta que no desaforamento “Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus”.

A propósito, lembra Hélio Tornaghi⁷ que “Muitas legislações não admitem o desaforamento. Em outras ele é consagrado, mas sempre com esse caráter de excepcionalidade”.

2 NATUREZA JURÍDICA

O desaforamento trata-se de um incidente processual de deslocamento da competência relativa, isto é, retira-se o processo, na fase do julgamento do plenário, do juiz natural (jurados) do local da infração para o da comarca mais próxima possível.

A propósito, é importante não confundir esse deslocamento da competência, referente ao desaforamento, com o Incidente de Deslocamento de Competência⁸ a que se refere o art. 109, § 5º, da CF. Naquele, o processo simplesmente se desloca de uma comarca para outra, ficando, no entanto, sob a jurisdição da Justiça Estadual, ou de uma seção judiciária para outra, no âmbito da Justiça Federal. Contudo, em se

tratando de Incidente de Deslocamento da Competência, o processo sai da jurisdição da Justiça Estadual e passa para a da Justiça Federal.

A esse respeito, prelecionam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer⁹ que “Diferentemente do Incidente de Deslocamento de Competência (introduzido pela EC nº 45/2004, acrescentando o § 5º do art. 109 da CF – vide o IDC nº 1-PA, STJ, publicado no DJ em 10.10.2005), em que há verdadeira modificação da competência em razão da *matéria*, no desaforamento – por fundamentos bem diversos, como se verá – a alteração se dá unicamente do local (competência relativa)”.

3 CASOS DE DESAFORAMENTO

O Código de Processo Penal prevê, em dois dispositivos, as causas determinantes de desaforamento: a) se o interesse da *ordem pública* o reclamar ou houver dúvida sobre a *imparcialidade do júri* ou *segurança pessoal do acusado* (art. 427); b) em razão de comprovado *excesso de serviço*, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da pronúncia (art. 428).

Ao tratar de um dos motivos que pode levar ao desaforamento, *interesse da ordem pública*, este “é a intranquilidade social e os distúrbios locais que poderão ocorrer com a realização do julgamento na Comarca onde o processo tramitou. Reportagens sensacionalistas publicadas rotineiramente na imprensa não acarretam, de per si, a conclusão no sentido de que a ordem pública exija a modificação da competência para o julgamento”, conforme preleciona Norberto Avena¹⁰.

Na segunda situação, no que se refere à *imparcialidade do júri*, procura-se preservar um pressuposto processual subjetivo, referente ao juiz, que todo magistrado deve ostentar, ou seja, a imparcialidade (e o jurado é um juiz não togado). No entanto, a mera desconfiança sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença não pode levar ao desaforamento. É preciso que exista prova robusta a esse respeito. Assim, com razão Hélio Tornaghi¹¹, ao dizer que, “Para ensejar o desaforamento, a dúvida sobre a imparcialidade do júri deve ter por si *razões graves*, baseadas em fatos devidamente comprovados”.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹², em caso que se alegava a parcialidade do júri, indeferiu pedido de desaforamento, acolhendo parecer do Procurador de Justiça Ivan Melgaré, exarado nos seguintes termos, no que interessa: “Não se discute a comoção causada pelo delito na comunidade, natural em fatos da mesma espécie, principalmente quando

envolve pessoa conhecida e socialmente inserida como no caso, a vítima, professora de escola estadual.

É justamente nesses casos que deve prevalecer a competência natural do Júri, devendo o réu ser julgado por seus pares, cidadãos de Cruz Alta, e não em Porto Alegre.

Divergindo das razões lançadas pela digna Magistrada, Presidente do Tribunal do Júri local, a “má fama” do acusado, decorrente de seus antecedentes criminais e do vício em crack não é causa apta a ensejar o desaforamento”.

Na terceira situação, há a preocupação de ser mantida incólume a segurança do acusado, que deve ser sempre defendida. A esse respeito, lembra Magalhães Noronha¹³ que “O linchamento é caso típico dessa *justiça*. Diante de seu desvirtuamento e do perigo para a vida ou integridade corpórea do acusado, a lei autoriza seja o réu julgado noutra foro”.

Na última hipótese que pode levar ao desaforamento, *excesso de serviço*, se o julgamento não puder ser realizado no *prazo de seis (seis) meses* (art. 428, *caput*, do CPP), procura-se privilegiar o princípio da celeridade na prestação jurisdicional, bem como o da razoável duração do processo, hoje inclusive erigidos à condição de direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Sobre essa última hipótese de desaforamento, com certa dose de razoabilidade, sustenta Guilherme de Souza Nucci¹⁴ que “Embora a lei não seja expressa, cremos indispensável que essa hipótese somente seja deferida nos casos de réus presos, pois os soltos podem perfeitamente aguardar a ocorrência do julgamento por mais tempo”. Contudo, de outro lado, não se pode esquecer que o réu também tem interesse em livrar-se de um processo o mais rápido possível, pois grandes são os transtornos que um feito criminal lhe causa, mormente quando improcedente a acusação que pesa contra si.

Importante consignar que, não sendo caso de desaforamento, em razão de não haver excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas para o exercício, o § 2º do art. 428 do CPP, com a redação determinada pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, abre a possibilidade ao acusado de requerer ao Tribunal competente que determine a imediata realização do julgamento.

É incompreensível, todavia, que o legislador reformista tenha legitimado somente o acusado para essa modalidade de *reclamação* (art. 428, § 2º, do CPP), pois, como bem diz Guilherme de Souza Nucci¹⁵, “Não se compreende, entretanto, a razão de não ter sido legitimado o órgão acusatório para pleitear no mesmo

sentido. Afinal, a ocorrência do julgamento célere é interesse de todos”.

Bem observa Aury Lopes Jr.¹⁶ que “Não há previsão de dilação probatória para demonstrar as causas arguidas no pedido de desaforamento, de modo que a prova deverá ser pré-constituída”.

Com efeito, o CPP, em nenhum dispositivo legal, prevê essa dilação probatória.

Questão interessante é trazida por Fernando da Costa Tourinho Filho¹⁷ a respeito da possibilidade de desaforamento quando o réu estiver em outro Estado-membro, em razão de doença, entendendo-o incabível sob o seguinte fundamento: “A competência, nesse caso, não pode ser prorrogada. Como proceder então? Como o CPP, com a sua nova redação, não impede o julgamento à revelia mesmo em se tratando de crime inafiançável, e tendo em vista razão de indisfarçável força maior, é de se permitir o julgamento, devendo ser diligenciado o interrogatório do réu perante o Juiz do lugar onde estiver. Parece-nos ser razoável esse entendimento, à mingua de disciplinamento normativo. O que não faz sentido é deixar o réu impune”.

Ainda é importante salientar que da decisão que, admite ou não o desaforamento, não há expressa possibilidade recursal para atacá-la. Contudo, a doutrina pátria vem admitindo a utilização do *habeas corpus* para atacar tal decisão, conforme se vê, v.g., dos magistrados de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar¹⁸. A jurisprudência mais recente do STJ, todavia, não vem conhecendo de *habeas corpus* para atacar pedido de desaforamento deferido por Tribunal, seguindo precedentes do STF, “sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal”, admitindo com isso outra via nos termos do art. 105, II, a, e III, da CF, e com interpretação mais restrita dos casos de cabimento desse Writ às hipóteses a que dispõe o art. 105, I, c, e II, a, da CF¹⁹. Contudo, essa mesma decisão ressalva ser possível conhecer do *habeas corpus*, de ofício, versando tal temática, “em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica”.

Importante ainda lembrar que a lei processual não atribui ao pedido de desaforamento efeito suspensivo. No entanto, nada impede que o relator do pedido de desaforamento, no âmbito do Tribunal competente, o conceda, sendo relevantes os motivos alegados e havendo, em juízo de cognição sumária, prova pré-constituída a esse respeito, considerando o disposto no art. 427, § 2º, do CPP. Ao final, contudo, quando do julgamento do incidente pela Câmara ou Turma do Tribunal competente, o juízo de cognição deverá ser exauriente, no sentido de verificar se o pedido de desaforamento está efetivamente embasado em prova robusta que autorize o seu deferimento.

4 LEGITIMIDADE

Indagar sobre a legitimidade ativa, em se tratando de desaforamento disciplinado no âmbito do CPP, significa investigar quem está autorizado, pela lei processual penal, a requerê-lo. E, afora isso, se o juiz poderá solicitar ao tribunal o desaforamento, muito embora, é evidente, a legitimidade esteja associada à terminologia vinculada à parte que poderá propor essa medida excepcional de deslocamento de competência.

O CPP dispõe que terá legitimidade para requer o desaforamento o Ministério Público, o assistente, o querelante ou acusado; também o juiz, mediante representação, poderá provocar essa modalidade excepcional de alteração de competência (art. 427, *caput*).

Se antes havia acentuado dissídio doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de o assistente requerer desaforamento, considerando que o anterior art. 424 do CPP silenciava sobre a possibilidade de que pudesse requerê-lo, e o art. 271 do CPP, que previa e ainda prevê suas atribuições processuais era e continua omissa a esse respeito, certo é, todavia, que hoje tal divergência não tem mais razão de ser, considerando que o art. 427, *caput*, do CPP, com a sua atual redação, confere, de forma expresa, legitimidade ao assistente para suscitar esse incidente de deslocamento de competência.

Quando o pedido de desaforamento não for solicitado pelo réu, este deverá ser ouvido a respeito, sob pena de a decisão que o determinar ser considerada nula, considerando o que dispõe a Súmula 712 do STF²⁰.

Importante, no entanto considerar que a determinação do desaforamento competirá sempre ao Tribunal, por sua Câmara ou Turma com competência para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo que o juiz da comarca, que preside o Tribunal do Júri, não poderá fazê-lo. E isso porque a competência originária para determinar o desaforamento será sempre do 2º grau de jurisdição.

5 MOMENTO PROCESSUAL PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO

O pedido de desaforamento somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão que pronuncia o réu, levando-o, com isso, ao julgamento perante o Conselho de Sentença (jurados), ou quando ele já tiver sido realizado, exceto, nesta última hipótese, quanto a fato que tenha ocorrido durante ou depois de realizado o julgamento que veio a ser anulado.

Esse entendimento decorre do que preceitua o § 4º do art. 427 do CPP: “Na pendência de recurso

contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado”.

Ao analisar o § 4º do art. 427 do CPP, Aury Lopes Jr²¹ diz ser [...] “acertada a vedação à admissibilidade do pedido de desaforamento enquanto não estiver preclusa (pendência de recurso) a decisão de pronúncia. Somente quando admitida a acusação e pronunciado o réu, sem recurso pendente, é que se poderá formular o pedido de desaforamento”.

6 REAFORAMENTO

O reaforamento, ou seja, o retorno do processo para ser julgado pelo Conselho de Sentença da comarca ou seção judiciária onde o crime foi cometido, não tem sido maciçamente admitido pela doutrina pátria, mesmo que cessadas as causas que determinaram o desaforamento.

Nesse sentido é o magistério de Vicente Greco Filho²², ao dizer que “Deferido o desaforamento, não haverá *reaforamento*, ou seja, retorno à comarca de origem, ainda que tenham cessado os motivos que determinaram a deslocação da competência. Poderá, todavia, haver segundo desaforamento se na nova comarca surgir um dos motivos legais.”

Em síntese, é inadmissível o reaforamento, todavia é possível haver um segundo desaforamento se satisfeitos os requisitos legais (arts. 457, *caput*, e 428, *caput*, ambos do CPP).

Não obstante esse entendimento, pela inadmissibilidade do reaforamento, há quem, v.g., o defenda. Sustenta Hidejalma Muccio²³, de forma minoritária, que “O reaforamento é de todo defensável: primeiro, porque o Código de Processo Penal não o veda; segundo, porque o réu deve ser julgado, a princípio, pelo órgão jurisdicional do local da consumação do delito, segundo as regras de competência para a fixação do foro *ratione loci* (em razão do lugar). A despeito disso, a possibilidade do reaforamento não é defendida por boa parte da doutrina”.

Com a devida vênia, o reaforamento somente seria possível se o CPP o tivesse previsto. Ademais, o reaforamento, mesma que cessadas as causas que determinaram o desaforamento, pode ensejar, inclusive, por fatores burocráticos, ainda maiores delongas no julgamento do réu pelo Conselho de Sentença, comprometendo, assim, os princípios da celeridade e o da razoável duração do processo.

Logo, não há razão plausível, e muito menos legal, para admitir-se o reaforamento.

Nessa linha de entendimento é o magistério também de Eduardo Espínola Filho²⁴, ao dizer que “Definitivos são os efeitos do desaforamento, e, assim, se proscree o reaforamento, mesmo quando, antes do julgamento, tenham desaparecido as causas, que o determinaram”.

7 CONCLUSÕES

O desaforamento consiste numa decisão excepcional, tomada por um Tribunal – Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, que implica modificação da regra de competência territorial (*ratione loci*), em crimes de competência do Tribunal do Júri, fazendo com que o réu seja julgado em foro diverso do lugar da infração, em situações taxativamente previstas na lei processual.

É inadmissível o reaforamento, mesmo que cessadas as causas que determinaram o desaforamento, sendo possível, isto sim, um segundo pedido de desaforamento, uma vez atendidas as exigências legais.

É incabível dilação probatória no incidente de desaforamento, cabendo a quem o requer, de pronto, fazer prova da ocorrência de uma das situações legais que o autorizam.

O pedido de desaforamento somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia e enquanto não realizado o julgamento pelo Conselho de Sentença, ressalvada a hipótese final constante do § 4º do art. 427 do CPP.

A lei processual não confere ao pedido de desaforamento efeito suspensivo, contudo, o seu relator, no Tribunal, poderá concedê-lo se, em juízo de cognição sumária, as alegações do requerente desse incidente estiverem acompanhadas de um mínimo de prova convincente, comprovando assim a existência de *fumus boni juris* nessa postulação.

Atualmente não tem mais razão de ser o questionamento que se fazia sobre a legitimidade de o assistente à acusação formular pedido de desaforamento, pois o *caput* do art. 427 do CPP, com a sua nova redação determinada pela Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008, é taxativo ao admiti-la.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal*: esquemático. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976. v. IV.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Niterói, RJ: Impetus, 2001. v. I.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 13. ed. rev. e atual. 2001. São Paulo: Atlas, 2002.

MUCCIO, Hidejalma. *Curso de processo penal*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

PINTO, Ronaldo Batista. *RDPP*, Porto Alegre, v. 8, n. 48, fev./mar. 2008.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2012.

TORNAGHI, Hélio. Desaforamento. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 28, jul./dez. 1979.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Meio eletrônico

HC 279612/CE, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 12/12/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 03/03/2014.

Pedido de Desaforamento nº 70057034423 (nº CNJ: 0428069-16.2013.8.21.7000), 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Manuel Martinez Lucas, julgado em 13/11/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

NOTAS

¹ Bacharel em Direito pela UFRGS. Mestre e Doutor em Direito pela PUCRS, Professor da Faculdade de Direito da PUCRS no Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais.

² PINTO, Ronaldo Batista. *RDPP*, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 48, fev./mar, 2008, p. 19.

³ Nota do autor deste artigo: a menção feita por Ronaldo Batista Pinto ao art. 424 decorre do fato de que o CPP, na sua redação original, disciplinava o desaforamento apenas nesse dispositivo legal, com o seguinte enunciado: “Art. 424. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal de Apelação, a requerimento de qualquer das partes ou mediante representação do juiz, e ouvido sempre o procurador-geral, poderá desaforar o julgamento para comarca ou termo próximo, onde não subsistam aqueles motivos, após informação do juiz, se a medida não tiver sido solicitada, de ofício, por ele próprio. Parágrafo único. O Tribunal de Apelação poderá ainda, a requerimento do réu ou do Ministério Público, determinar o desaforamento, se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa.”

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo penal*. 13. ed. rev. e atual. até dezembro de 2001. São Paulo: Atlas, 2002, p. 503.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 703.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 703.

⁷ TORNAGHI, Hélio. Desaforamento. *Revista de Direito Penal*, Rio de Janeiro, n. 28, p. 118, jul./dez. 1979.

⁸ Conforme lembra Renato Brasileiro de Lima (*Manual de Processo Penal*, v. I, Niterói, RJ: Impetus, 2001, p. 633), “A criação desse incidente de deslocamento provocou e continua a provocar muita polêmica, dando ensejo, inclusive, à propositura de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal contra o art. 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, na parte que inseriu o inc. V-A e o § 5º ao art. 109 da Constituição Federal, sendo uma proposta

pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI nº 3.486), e a outra pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ADI nº 3.493).”

⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 4. ed. rev. e atual. até dezembro de 2001. São Paulo: Atlas, 2012, p. 875.

¹⁰ AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal: esquematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 771.

¹¹ TORNAGHI, Hélio. Op. cit., p. 120.

¹² Pedido de Desaforamento nº 70057034423 (nº CNJ: 0428069-16.2013.8.21.7000), 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Manuel Martinez Lucas, julgado em 13/11/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

¹³ NORONHA, Edgard Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 258.

¹⁴ NUCCI, Guilherme. Op. cit. p. 705.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 707.

¹⁶ LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1033.

¹⁷ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 754.

¹⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 7. ed. rev., atual e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2012, p. 861.

¹⁹ HC 279612/CE, Sexta Turma, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgada em 12/12/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 03 mar. 2014.

²⁰ Súmula 712 do STF: “É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do Júri sem audiência da defesa”.

²¹ LOPES JR, Aury. Op. cit., p. 1034.

²² GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 446.

²³ MUCCIO, Hidejalma. *Curso de processo penal*. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2001, p. 1415.

²⁴ ESPINOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, v. IV, p. 342.

Recebido em: 07/03/2014; aceito em: 07/03/2014.